



PARECER N° 323/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.005636/2019-09
INTERESSADO: BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
EIRELI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 007374/2019 **Lavratura do Auto de Infração:** 08/02/2019

Crédito de Multa (SIGEC): 669.283/20-4

Infração: deixar de manter seu material instrucional atualizado de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso

Enquadramento: art. 289, inciso I, do CBA c/c item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110 c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 19/07/2018

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.005636/2019-09, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 669.283/20-4.

O Auto de Infração nº 007374/2019, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/02/2019, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110 c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 2688834):

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Centro de Instrução AVSEC homologado conforme RBAC 110 - Deixar de manter seu material instrucional atualizado de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso.

CÓDIGO EMENTA: 09.0000110.0016.

HISTÓRICO: No dia 19/07/2018, durante inspeção realizada em curso AVSEC (Segurança contra atos de interferência ilícita) de Formação em AVSEC para Operador de Aeródromo, registrado no site da ANAC sob o ID 14756, realizado pelo Centro de instrução BRAVSEC, foi apresentado aos alunos pelo instrutor do curso, o Sr. Fernando José Benevides, um Slide que cita a Instrução Suplementar IS 107-001 revisão B, quando a revisão C já está em vigor desde o dia 13/04/2018

(Foto).

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 19/07/2018 - Curso: Formação em AVSEC para Operador de Aeródromo - ID da turma : 14756 - Nome do instrutor: FERNANDO JOSE BENEVIDES.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, Relatório de Ocorrência GTCA nº 007782/2019, de 08/02/2019, em que é apontada a irregularidade constatada – SEI nº 2688845. No relatório está descrito que:

No dia 19/07/2018, durante inspeção realizada em curso AVSEC (Segurança contra atos de interferência ilícita) de Formação em AVSEC para Operador de Aeródromo, registrado no site da ANAC sob o ID 14756, realizado pelo Centro de instrução BRAVSEC, foi apresentado aos alunos pelo instrutor do curso, o Sr. Fernando José Benevides, um Slide que cita a Instrução Suplementar IS 107-001 revisão B, quando a revisão C já está em vigor desde 13/04/2018 (Foto)

Em anexo ao Relatório, consta evidência fotográfica do slide desatualizado (SEI nº 2696665).

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/02/2019 (SEI nº 2785876), o Autuado apresentou defesa em 04/04/2019 (SEI nº 2881820). No documento, afirma que todo o material instrucional já se encontrava atualizado, e que a menção à Revisão B da IS 107-001 no slide apresentado foi um erro que passou despercebido.

Despacho GTCQ (2696679) encaminha os autos à ASJIN, para a devida instrução processual.

Certidão ASJIN (2881822) certifica a juntada da defesa aos autos.

1.4. ***Saneamento de Requerimento***

Juntados aos autos o Despacho ASJIN (SEI nº 2883933), referindo-se à ausência de mandato e/ou cópia do ato constitutivo na defesa apresentada pela autuada. Por esse motivo, foi emitido em 08/04/2019 o Ofício nº 2294/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2888062) à mesma, recebido em 11/04/2019 segundo AR JT705758732BR (SEI nº 2955046).

Em resposta, o autuado encaminhou o Ofício nº 041/CI-BRAVSEC/2019 (SEI nº 2925342), com cópia dos slides referentes ao curso em questão, corrigidos.

Certidão ASJIN (SEI nº 2925363) certifica a juntada do ofício supracitado aos autos.

Despacho ASJIN (SEI nº 2945609) foi juntado aos autos, referindo-se à ausência de mandato e/ou cópia do ato constitutivo na defesa apresentada pela autuada. Por esse motivo, foi emitido em 08/04/2019 o Ofício nº 2824/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2947377) à mesma, recebido em 26/04/2019 segundo AR BI807455312BR (SEI nº 2990581).

Em resposta, o autuado encaminhou o Ofício nº 043/CI-BRAVSEC/2019 (SEI nº 2995642), apresentando as cópias dos slides já corrigidos.

Certidão ASJIN (SEI nº 2995656) certifica a juntada do ofício supracitado aos autos.

Foi juntado aos autos, em duplicata, o Ofício nº 041/CI-BRAVSEC/2019 (SEI nº 3004615), com cópia dos slides referentes ao curso em questão, corrigidos.

Certidão ASJIN (SEI nº 3004626) certifica a juntada do ofício supracitado aos autos.

Despacho ASJIN (SEI nº 3023664) encaminha os autos à COIM, para análise e decisão.

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 20/12/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 3834182 e 3834227.

Consta nos autos o Ofício nº 544/2020/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 23/01/2020 (SEI nº 3949825), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/01/2020 (SEI nº 4011497), o Interessado apresentou recurso em 05/02/2020 (SEI nº 4003074), por meio de recibo eletrônico SEI nº 4003076

Em suas razões, ressalta que foi realizada a atualização do slide. Declara que o conteúdo do slide não apresentou alteração na matéria ministrada, existindo apenas a identificação de uma letra errônea, que referenciava a revisão de tal documento, a qual de imediato identificada pelo instrutor Fernando José Benevides, foi alertado aos alunos tal equívoco.

Afirma que demonstrou interesse do fato para amenizar as consequências decorrentes do julgamento dessa Assessoria Jurídica, apresentando em anexo as declarações dos alunos que participaram do referido curso, de forma a demonstrar que a situação não ocasionou prejuízo no aprendizado nem dificuldade na realização da avaliação final do curso.

Ao final, solicita a reavaliação do julgamento, considerando suas argumentações e evidências apresentadas em anexo com a inclusão das declarações dos alunos.

Tempestividade do recurso certificada em 09/03/2020 – SEI nº 4114195.

1.7. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Em Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 97/2021, de 10/05/2021 (SEI nº 5664331), com base no Parecer nº 108/2021/CJIN/ASJIN, de 30/04/2021 (SEI nº 5663900), foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante ("o reconhecimento da prática da infração").

Por meio do Ofício nº 4688/2021/ASJIN-ANAC, de 07/06/2021 (SEI nº 5798092), o Recorrente foi cientificado acerca da possibilidade de agravamento em 14/06/2021 (SEI nº 5898916) e apresentou manifestação em 16/06/2021 (SEI nº 5843852), conforme recibo eletrônico de protocolo SEI nº 5843855.

No documento, inicialmente, agradece a oportunidade e esclarece que a admissão da existência de erro está na defesa anteriormente apresentada, bem como também citado no item 1.3 do Relatório da Proposta de Decisão de Segunda Instância — ASJIN, conforme segue: "...que o material instrucional havia sido atualizado, mas deixamos de alterar a letra da versão atualizada naquela época, da norma em questão, o qual passou por despercebido..."

Acrescenta que tem consciência da importância das informações no momento que estão multiplicando o seu conhecimento aos alunos, portanto, entende que cometeu um erro nesse slide, o qual alega ser um erro involuntário, em razão da demanda significativa de alterações que precisa proceder sempre que as normas sofrem atualizações.

Ao final, solicita a reconsideração do assunto e se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

1.8. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 09/03/2020 (SEI nº 4114195), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Despacho de aferição de admissibilidade emitido pela ASJIN em 07/07/2021 (SEI nº 5933753).

Anexado aos autos o Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 6522051).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a conduta imputada ao autuado consiste em deixar de manter seu material instrucional atualizado de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso, conforme exigência do item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110.

Cabe destacar que a fiscalização desta ANAC afirma que, durante inspeção realizada em curso AVSEC (Segurança contra atos de interferência ilícita) de Formação em AVSEC para Operador de Aeródromo, registrado no site da ANAC sob o ID 14756, realizado pelo Centro de instrução BRAVSEC, foi constatado que foi apresentado aos alunos pelo instrutor do curso, o Sr. Fernando José Benevides, um slide que cita a Instrução Suplementar IS 107-001 revisão B, quando a revisão C já está em vigor desde 13/04/2018.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 110, dispõe sobre o Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNIAVSEC, apresentando, em seu item 110.35 (b) e Apêndice B, as seguintes redações:

RBAC 110

110.35 Produção de material instrucional e planos de aula

(b) O centro de instrução deverá manter seu material instrucional atualizado de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso definido no Apêndice B deste Regulamento.

(...)

Apêndice B – Cursos AVSEC

FORMAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO EM AVSEC PARA OPERADOR DE AERÓDROMO.

(...)

Conteúdo programático:

1. Introdução à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita; 2. Marco regulatório internacional e nacional; 3. Planejamento aeroportuário e recursos de segurança; 4. Sistema de coordenação e comunicação; 5. Sistema de proteção aplicado às áreas e instalações do aeródromo, zoneamento e vigilância; 6. Sistema de credenciamento e autorização; 7. Medidas de segurança relativas aos funcionários, aos passageiros e seus pertences de mão; 8. Medidas de segurança relativas à bagagem despachada; 9. Medidas de segurança relativas à carga, correio e outros itens; 10. Sistema de contingência e comunicação; 11. Programas e planos de segurança do operador de aeródromo - PSA. 12. Controle de Qualidade AVSEC; 13. Seleção e Capacitação para desempenho de atividade AVSEC; 14. Estudo de caso sobre o planejamento da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(...)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de valores das infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução), item 10, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução)

(...)

10. Ministrar aula com conteúdo incorreto ou desatualizado.

3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta e na decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas no documento SEI nº 3834182 e 3834227, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, exceto quanto às circunstâncias atenuantes, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões desta proposta.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa, recurso e posterior manifestação, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em sua defesa, a autuada afirma que o conteúdo do curso já estava atualizado à época da infração, tendo sido apenas um despercebido equívoco a menção à norma revogada em um dos slides do curso. Afirma ainda que, durante a aula, o instrutor imediatamente notou o equívoco e informou à turma, embora não

apresente evidências de que isso ocorreu.

Em recurso, o Interessado ressalta que foi realizada a atualização do slide. Reitera suas declarações que o conteúdo do slide não apresentou alteração na matéria ministrada. Afirma que demonstrou interesse do fato para amenizar as consequências decorrentes do julgamento dessa Assessoria Jurídica, apresentando, em anexo ao recurso, as declarações dos alunos que participaram do referido curso, de forma a demonstrar que a situação não ocasionou prejuízo no aprendizado nem dificuldade na realização da avaliação final do curso. Ao final, solicita a reavaliação do julgamento, considerando sua argumentações e evidências apresentadas em anexo com a inclusão das declarações dos alunos.

Em manifestação posterior, em síntese, o Recorrente afirma que admitiu a existência de erro no slide e solicita a reconsideração do assunto.

No presente caso, o Auto de Infração – AI nº 007374/2019 (SEI nº 2688834) apresenta evidências de que a autuada apresentou, erroneamente, no material instrucional do curso (slide) “Formação em AVSEC para Operador de Aeródromo” ministrado em 19/07/2018, a Revisão B da IS nº 107-001, sendo que, desde 12/04/2018, está vigente a Revisão C do mesmo regulamento.

Corroborando com o setor de primeira instância, a menção a uma revisão de Instrução Suplementar não mais vigente configura infração, vez que uma nova revisão de IS revoga a anterior, portanto, as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado.

Cumprir esclarecer que a possível ação tomada pelo Autuado em momento posterior, de forma a corrigir os erros apresentados, tal fato também não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada pela fiscalização desta ANAC *in loco* conforme dispostos no Relatório de Ocorrência GTCA nº 007782/2019, de 08/02/2019 (SEI nº 2688845) e no registro fotográfico (SEI nº 2696665) anexados aos autos.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo, deve-se destacar que a norma não traz a referida hipótese de excludente de responsabilidade. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, não cabendo ao autuado e nem mesmo à fiscalização ou ao decisor o juízo de valor sobre os eventuais prejuízos decorrentes, ou não, e a finalidade a que se propõe a norma, a não ser que expressamente consignado pela legislação. Como os normativos em comento não traz expressamente essa hipótese, não é possível vislumbrar que o argumento apresentado pelo Recorrente mereça prosperar para descaracterizar a conduta infracional.

Portanto, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Assim, no presente caso, entende-se que procede a autuação, bem como a aplicação de sanção ao

Recorrente.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI descumpriu a legislação vigente, quando constatado que, em 19/07/2018, o Interessado deixou de manter material instrucional atualizado, de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110 .

Cabe mencionar que as considerações sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes com base nos incisos dos §1º e 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 007374/2019, de 08/02/2019, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 289, inciso I, do CBA c/c item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110 c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução), no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, considerando duas circunstâncias atenuantes com base nos incisos I e III do §1º do art. 25 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravante, e aplicando a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Na Análise Primeira Instância nº 835/2019/COIM/GNAD/SIA (SEI nº 3834182), para justificar a aplicação do inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), foi apresentada a seguinte redação:

Para a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se verificaram nos autos do processo. Deve ser, assim, reconhecida a sua incidência.

Contudo, quanto à circunstância atenuante "*o reconhecimento da prática da infração*", entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar **expressamente** que reconhece o cometimento da conduta infracional. Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No presente caso, com relação à circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração, diante as alegações apresentadas em peças de defesa e recurso, esta ASJIN entendeu que não consta nos autos do processo evidências do reconhecimento da infração por parte do autuado (SEI nº 5663900 e 5664331).

Frisa-se que, diante a possibilidade de decorrer gravame ao Recorrente, foi cumprido o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo os argumentos considerados em decisão final desta ASJIN.

Observa-se que o Interessado apenas assume seu erro, mas não a prática do ato infracional. Conforme peça recursal, o Recorrente menciona o erro cometido, contudo, solicita a reavaliação do julgamento (SEI nº 4003074).

Cabe ressaltar que, após ser notificado ante a possibilidade de decorrer gravame, resumidamente, o Interessado admite o erro e solicita a reconsideração do assunto, se colocando à disposição para esclarecimentos adicionais.

Portanto, as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa, recurso e manifestação posterior, não são compatíveis com o "*reconhecimento da prática da infração*".

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de "*reconhecimento da prática da infração*", devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das

obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/07/2018 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 6522051, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (19/07/2018).

Diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, não sendo possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/11/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6496999** e o código CRC **BC13E835**.

Referência: Processo nº 00058.005636/2019-09

SEI nº 6496999



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 261/2021

PROCESSO Nº 00058.005636/2019-09

INTERESSADO: BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

Brasília, 30 de novembro de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI, CNPJ 04.080.421/0001-20, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 20/12/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 007374/2019, pela prática de deixar de manter seu material instrucional atualizado de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso. A infração foi capitulada no art. 289, inciso I, do CBA c/c item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110 c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Em 10/05/2021, foi verificada por esta ASJIN a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante, sendo cumprido o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 323/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6496999], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI, CNPJ 04.080.421/0001-20, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 007374/2019, capitulada no art. 289, inciso I, do CBA c/c item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110 c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.005636/2019-09 e ao Crédito de Multa nº 669.283/20-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/12/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6497025** e o código CRC **9BCB5DB5**.